



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO N° 1912004/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, sobre o Processo nº 08.11.2023.01-PE, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo menor preço, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AMBULÂNCIA-TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO (FURGÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de juntada Da proposta de aquisição nº 11431.917000/1230-02 (páginas 04/06), termo de referência (páginas 07/22), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (pagina 23), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (pagina 24), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 25/48), termo de recebimento de processo administrativo (pagina 49); termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 50/51), autuação do processo licitatório (pagina 52), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 53/78), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 79/82), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 83/128), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 129/137), Prin'ts licitações-e que mostram o status do processo (acolhimento das propostas, abertura de proposta, proposta abertas, aguardando disputa, histórico, mensagens) (páginas 138/152), Juntada de documentos-Proposta consolidada da empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ: 35.457.127/0001-19 (Páginas 153/157), Juntada de Documentos-Documentos de Habilidação (Páginas 158/256), Juntada de Documentos-Validação dos documentos e consulta unificada (Páginas 257/263), Resultado da análise dos documentos de habilitação (Páginas 264/265), histórico do processo (mensagens, prints do status do processo e ata da sessão eletrônica) (páginas 266/275).

Documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 278), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 279).





2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

"5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais." (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

"III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa." (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)"

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município

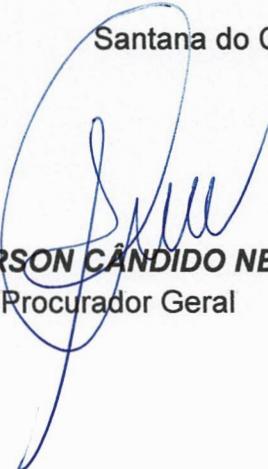


3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 19 de dezembro de 2023


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral